

**AVISO N.º 6/GBM/2017**

**Maputo, 30 de Março de 2017**

**ASSUNTO: Uniformização da taxa de câmbio e diferencial (*spread*) máximo entre taxas de compra e venda de moeda estrangeira**

As entidades autorizadas a arbitrar câmbios em Moçambique têm fixado taxas de câmbio diferentes para uma mesma paridade de moedas, dependendo da natureza e finalidade da operação realizada, o que cria uma multiplicidade de cotações, comprometendo, desse modo, a transparência e credibilidade das taxas de câmbio praticadas no mercado cambial.

Assim, mostrando-se necessário instituir o princípio da unicidade da taxa de câmbio, para garantir maior transparência e credibilidade das taxas de câmbio praticadas no mercado cambial, bem como estabelecer o procedimento metodológico para a fixação do diferencial (*spread*) máximo entre as taxas de compra e venda de moeda estrangeira, de modo a evitar interpretações divergentes e a ocorrência de distorções no mercado cambial, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do artigo 30 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro - Lei Orgânica do Banco, conjugada com o n.º 2 do artigo 130 do Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro – Regulamento da Lei Cambial, determina:

**Artigo 1  
(Objecto)**

O presente Aviso estabelece o princípio da unicidade da taxa de câmbio e o diferencial (*spread*) máximo entre as taxas de compra e venda de moeda estrangeira.

**Artigo 2  
(Âmbito)**

O presente Aviso aplica-se aos bancos e as casas de câmbios.

**Artigo 3  
(Unicidade das taxas de câmbio)**

Os bancos devem arbitrar taxas de câmbio únicas nas operações com o público, independentemente da sua natureza e finalidade, nomeadamente compra e venda de moeda estrangeira envolvendo notas, moedas, divisas e outras operações de pagamentos e ou recebimentos sobre o exterior.

**Artigo 4**  
**(Dever de observância do *spread*)**

1. As instituições abrangidas pelo presente Aviso devem observar um diferencial (*spread*) máximo de 2% entre as respectivas taxas de câmbio de compra e venda, nas operações que realizam com os seus clientes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições devem observar o critério valorimétrico do custo médio ponderado diário da moeda estrangeira comprada que consta do Anexo ao presente Aviso.

**Artigo 5**  
**(Publicitação da tabela de câmbio)**

As instituições abrangidas pelo presente Aviso devem divulgar a tabela de câmbio em lugar visível e de fácil consulta pelo público.

**Artigo 6**  
**(Sanções)**

O incumprimento do disposto no presente Aviso é punível nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 7**  
**(Esclarecimento de dúvidas)**

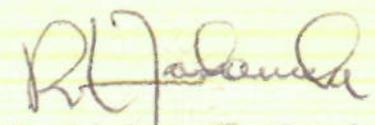
As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

**Artigo 8**  
**(Revogação)**

É revogado o Aviso n.º 1/GGBM/2005, de 25 de Maio, bem como os demais instrumentos que o contrariam.

**Artigo 9**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

  
**Rogério Lucas Zandamela**  
Governador

Anexo

CRITÉRIO VALORIMÉTRICO DO CUSTO MÉDIO PONDERADO

1. O custo médio ponderado da compra de moeda estrangeira deve tomar por base as taxas de câmbio de compra e o montante de moeda estrangeira adquirida, em cada transacção, aplicando-se as seguintes fórmulas:

$$PC = P1 * Q1 + P2 * Q2 + P3 * Q3 + \dots + Pn$$
$$* Qn / \sum_{i=1}^n Qn$$

$$PV = PC (1 + S)$$

2. Para efeitos das fórmulas indicadas no número anterior:
- a)  $P1, P2, P3, \dots, Pn$  : são os diferentes preços de aquisição da moeda estrangeira;
  - b)  $Q1, Q2, Q3, \dots, Qn$  : são as quantidades adquiridas;
  - c)  $PC$  : é o custo médio ponderado de compra de moeda estrangeira;
  - d)  $PV$  : é o preço de venda de moeda estrangeira; e
  - e)  $S$  : é o diferencial (*spread*) máximo aplicado na compra e venda de moeda estrangeira.